



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 4 de Outubro de 2000
(OR. en)**

11923/00

LIMITE

FISC 138

NOTA DA PRESIDÊNCIA

para:	Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)
data:	4 e 5 de Outubro de 2000
Assunto:	Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas) – Protecção dos direitos adquiridos ("grandfathering") – Desmantelamento e congelamento: projecto de documentos de orientação e de referência sobre sucursais financeiras, sociedades <i>holding</i> e empresas-sede

Junto se enviam, à atenção das delegações, três textos da Presidência destinados à reunião de 4-5 de Outubro.

A primeira nota breve, sobre a questão da protecção dos direitos adquiridos, destina-se a complementar o documento dos serviços da Comissão sobre as questões relativas ao desmantelamento.

Os outros dois textos serão debatidos, no âmbito do ponto 2 da ordem de trabalhos (sucursais financeiras, sociedades *holding* e empresas-sede), de acordo com o que ficou acordado na última reunião.

PROTECÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS

INTRODUÇÃO

Na reunião de 4 de Abril de 2000, o Grupo do Código de Conduta solicitou aos serviços da Comissão a apresentação de um parecer jurídico sobre determinadas questões relativas à interacção entre o desmantelamento de medidas e as regras relativas às ajudas estatais. O documento intitulado "Issues related to the rollback process under the Code of Conduct (Business Taxation) (Questões relativas ao processo de desmantelamento no quadro do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas))" (SEC(2000) 1539) foi agora distribuído. Este documento vem dar um contributo válido para o debate sobre a questão da protecção dos direitos adquiridos o Grupo tem agendado para a reunião de 4 de Outubro. Nesta breve nota complementa-se aquele documento e solicitam-se os pontos de vista dos Estados-Membros quanto às possíveis abordagens da calendarização do desmantelamento e sobre a protecção dos direitos adquiridos.

Das conclusões do Conselho "ECOFIN" de 1 de Dezembro de 1997 consta a seguinte declaração para a acta:

O Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, bem como a Comissão, constataam que o congelamento e o desmantelamento estão estreitamente ligados e sublinham a necessidade duma aplicação equilibrada a situações semelhantes, sem que tal venha atrasar a aplicação do congelamento e do desmantelamento. Por outro lado, consideram que, em regra, um período de dois anos deve ser suficiente para o desmantelamento. A partir de 1 de Janeiro de 1998, o desmantelamento efectivo deve efectuar-se no prazo de cinco anos, se bem que, em circunstâncias especiais, após avaliação do Conselho, se possa justificar um prazo mais longo.

Os temas em causa serão novamente discutidos no ponto 2 da ordem do dia da reunião de 4-5 de Outubro por forma a assegurar uma aplicação equilibrada em situações semelhantes.

O tema em debate no primeiro ponto da ordem do dia refere-se à calendarização do desmantelamento e à interpretação da citada declaração para a acta naquele contexto.

No que à calendarização diz respeito, a declaração clarifica quatro pontos:

1. A aplicação equilibrada a situações semelhantes não deve atrasar o desmantelamento.
2. Como regra geral, dois anos devem ser suficientes para o desmantelamento.
3. O desmantelamento efectivo deve efectuar-se no prazo de cinco anos a partir de 1 de Janeiro de 1998 (isto é, até 1 de Janeiro de 2003).
4. Em circunstâncias especiais, uma avaliação do Conselho poderá justificar um período de desmantelamento mais longo.

Os Estados-Membros estão conscientes, na sequência de anteriores debates do Grupo, de que algumas medidas existentes que foram objecto de uma avaliação positiva no relatório de Novembro deram origem a obrigações contratuais ou administrativas vigentes por um período fixo, embora isso não se verifique em relação a todas essas medidas. O documento distribuído pelos serviços da Comissão apresenta alguns comentários sobre as questões da confiança legítima e do processo de desmantelamento.

Na sequência dos debates do Grupo sobre a abordagem da calendarização do desmantelamento e da questão da protecção dos direitos adquiridos, o relatório do Grupo de Alto Nível da Fiscalidade (8998/00 FISC 73) para o Conselho (ECOFIN) foi feito nos seguintes termos:

- *não deverão ser aceites quaisquer novas aprovações ao abrigo desses regimes, ou*
- *no caso de aprovação de um projecto, este não deverá beneficiar dessas medidas após 31 de Dezembro de 2002.*

A presente nota aponta um conjunto de opções que poderão ser ponderadas relativamente ao desmantelamento e à protecção dos direitos adquiridos, tendo presente a declaração constante das conclusões do Conselho (ECOFIN) de 1 de Dezembro de 1997.

Na abordagem destas questões os Estados-Membros terão também presente que foi alcançado um acordo, nos termos que adiante se referem, em relação ao estabelecimento de um calendário paralelo para os três elementos do pacote fiscal.

- i. Do relatório do Conselho (ECOFIN) para o Conselho Europeu de Feira (9034/00 FISC 75) consta a seguinte declaração:

A fim de chegar a acordo sobre o conjunto do pacote fiscal, prosseguir-se-ão os trabalhos nesta base, segundo um calendário paralelo, no que diz respeito às partes-chave do pacote (tributação da poupança, código de conduta (tributação das empresas) e juros e royalties).

- ii. Nas Conclusões da Presidência do Conselho Europeu da Feira refere-se que:

O Conselho Europeu solicita ao Conselho ECOFIN que prossiga com determinação os seus trabalhos sobre todos os aspectos do pacote fiscal, por forma a alcançar pleno acordo quanto à aprovação das directivas e à implementação do conjunto do pacote fiscal no mais breve prazo e nunca depois de finais de 2002.

O calendário para a directiva relativa à poupança encontra-se já definido. Do Anexo ao relatório do Conselho (ECOFIN) para o Conselho Europeu da Feira (9034/00 FISC 75) consta a seguinte declaração:

O Conselho e a Comissão comprometem-se a buscar um acordo quanto ao conteúdo de fundo da directiva, incluindo a taxa do imposto retido na fonte, até finais de 2000.

O pontoº 2, alínea c), do relatório refere ainda que:

Logo que se tenham obtido garantias bastantes no que se refere à aplicação das mesmas medidas nos territórios dependentes ou associados e de medidas equivalentes nos países referidos, o Conselho, com base num relatório e por unanimidade, decidirá da aprovação e implementação da directiva, até 31 de Dezembro de 2002.

Os Estados-Membros terão também presente o calendário do processo que a OCDE desenvolve separadamente sobre a concorrência fiscal prejudicial. As orientações relativas aos regimes fiscais preferenciais prejudiciais nos países membros, aprovadas pelo Conselho da OCDE em 9 de Abril de 1998, apelam à supressão dos aspectos prejudiciais dos regimes fiscais preferenciais no prazo de cinco anos (Até Abril de 2003). A cláusula de protecção dos direitos adquiridos para os contribuintes que beneficiem desses regimes em 31 de Dezembro de 2000 dispõe que as vantagens resultantes desses regimes serão suprimidas, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2005.

TEMAS PARA DEBATE

Documento da Comissão (SEC(2000) 1539): o documento da Comissão descreve o processo de desmantelamento previsto nas conclusões do Conselho (ECOFIN) de 1 de Dezembro de 1997 e analisa o impacto das regras em matéria de ajudas estatais no processo de desmantelamento, concluindo que as decisões tomadas pela Comissão não devem constituir um obstáculo ao desmantelamento. O documento aborda ainda a questão da articulação com o calendário definido pelo Fórum da OCDE sobre concorrência fiscal prejudicial.

Os Estados-Membros são convidados a tecer comentários ao documento.

Datas-limite para os novos participantes e para a cessação dos benefícios: Conforme referido acima, os Estados-Membros manifestaram o desejo de reflectir sobre as seguintes questões relacionadas com a protecção dos direitos adquiridos no contexto do desmantelamento:

- a data limite para a admissão de novos participantes nestes regimes;
- eventuais medidas transitórias para os novos participantes e para os beneficiários existentes.

No presente contexto poderá ser útil recordar aos Estados-Membros o conteúdo de fundo dos pontos 18 e 19 do documento da Comissão (SEC(2000) 1539) que referem a eliminação progressiva, por acordo, de três medidas da Irlanda instituídas ao abrigo das regras em matéria de ajudas estatais (taxa de 10% para o sector da indústria transformadora, a zona aeroportuária de Shannon e o Centro Internacional de serviços financeiros em Dublin) que a Comissão considera já não serem compatíveis com as disposições do Tratado relativas às ajudas estatais.

A Comissão decidiu que algumas empresas podem continuar a beneficiar das medidas durante algum tempo: até 31 de Dezembro de 2010 para o sector da indústria transformadora e até 31 de Dezembro de 2005 para os outros dois regimes. Entre as diversas medidas transitórias, a Comissão decidiu ainda que os projectos inteiramente novos e os projectos novos implementados por empresas existentes deixarão de ter benefícios a partir de 31 de Dezembro de 2002.

Considerando as questões do pacote fiscal na sua globalidade, os Estados-Membros deverão ponderar diversas opções para a eliminação de medidas consideradas prejudiciais nos termos do Código:

- i. **Data-limite para a admissão de novos participantes:** 31 de Dezembro de 2000;
Cessação das vantagens para os beneficiários existentes: 31 de Dezembro de 2002.

Esta opção reflecte o relatório do Conselho (ECOFIN) para o Conselho Europeu, onde se refere que, até ao final deste ano, será alcançado um acordo quanto ao conteúdo de fundo da Directiva relativa à Tributação da Poupança e que o Conselho decidirá da aprovação e implementação da directiva até 31 de Dezembro de 2002.

- ii. **Data-limite para novos participantes:** 31 de Dezembro de 2002.
Cessação das vantagens para os novos participantes aprovados entre 1 de Janeiro de 2001 e 31 de Dezembro de 2002: 31 de Dezembro de 2002.
Cessação das vantagens para os beneficiários existentes em 31 de Dezembro de 2000: 31 de Dezembro de 2005 ou, no caso de empresas que até 31 de Dezembro de 2000 tenham recebido uma aprovação por um período limitado, a data limite até à qual a aprovação foi concedida.
- iii. **Data-limite para novos participantes:** 31 de Dezembro de 2002;
Cessação das vantagens para os beneficiários existentes em 31 de Dezembro de 2002: no caso de empresas que até 31 de Dezembro de 2002 tenham recebido uma aprovação por um período limitado, a data limite até à qual a aprovação foi concedida.
- iv. **Data-limite para novos participantes:** 31 de Dezembro de 2002;
Cessação das vantagens para os beneficiários existentes em 31 de Dezembro de 2002: cessação numa data acordada, independentemente de a aprovação ser concedida por um período limitado (p. ex., 7 anos a partir de 31 de Dezembro de 2002 ou 10 anos a partir de 31 de Dezembro de 2002).

Os Estados-Membros quererão abordar a questão de saber se todas as medidas devem ser tratadas da mesma forma ou se se deve reservar um tratamento diferente para aquelas que prevejam uma aprovação por um período limitado.

Caso o Grupo decida recomendar datas a partir de 1 de Janeiro de 2003, esta opção poderá carecer de uma justificação do Conselho, tal como previsto na declaração constante das conclusões do Conselho (ECOFIN) de 1 de Dezembro de 1997.

Os Estados-Membros são convidados a tecer comentários às opções apresentadas.

Os Estados-Membros são convidados a indicar se, do seu ponto vista, existem outras opções que deveriam ser ponderadas.

DESMANTELAMENTO E CONGELAMENTO – PROJECTO DE ORIENTAÇÕES RELATIVAS A SUCURSAIS FINANCEIRAS, SOCIEDADES *HOLDING* E EMPRESAS-SEDE

Introdução

1. A fim de facilitar o desmantelamento de medidas que o Grupo considera prejudiciais e procurar assegurar que os Estados-Membros não introduzam regimes novos ou de substituição que incluam aspectos prejudiciais, o Grupo, na reunião de 20 de Setembro, considerou que seria vantajoso dispor de orientações em três áreas, a saber, sucursais financeiras, sociedades *holding* e empresas-sede.

Desmantelamento e congelamento

2. O desmantelamento pode assumir a forma de:

- abolição de uma medida, ou
- eliminação dos aspectos prejudiciais de uma medida.

3. No caso da primeira abordagem (abolição), a acção a tomar é perfeitamente óbvia. No caso da segunda abordagem (alteração), o desmantelamento exigirá a identificação e remoção dos aspectos prejudiciais.

4. Por congelamento entende-se a não introdução de medidas novas ou de substituição que incluam aspectos prejudiciais.

5. As orientações relativas ao desmantelamento ou ao congelamento não visam substituir-se ao Código. Este define os critérios acordados por unanimidade no Conselho (ECOFIN) para determinar se uma medida é ou não prejudicial. O objectivo das orientações seria a definição de aspectos que, caso estivessem presentes numa mesma medida nas três áreas, implicariam que essa medida fosse considerada prejudicial ao abrigo dos critérios do Código. Esses aspectos teriam de ser removidos (seja pela abolição total da medida, seja pela remoção dos aspectos prejudiciais) para que o desmantelamento fosse efectuado. Para que o congelamento seja uma realidade, os Estados-Membros teriam de evitar a inclusão desses aspectos em medidas tanto novas como de substituição.

6. No seu relatório de Novembro de 1999, o Grupo referiu os aspectos que tinha tomado em consideração ao decidir quais as medidas nas 3 áreas que são prejudiciais. Estes aspectos, decorrentes do Código, resultam dos debates realizados no Grupo sobre os documentos apresentados pela Presidência na reunião que o Grupo realizou em Fiuggi.

7. A nota apenas descreve, sob a forma de projecto de orientações, os aspectos identificados no relatório do Grupo de 1999 como prejudiciais ao abrigo do Código.

Solicita-se aos Estados-Membros que indiquem se o formato do projecto de orientações os satisfaz.

Os Estados-Membros consideram que o projecto de orientações reflecte adequadamente os aspectos relevantes identificados no relatório de 1999?

8. Os Estados-Membros notarão que as orientações anexas se limitam aos aspectos básicos da avaliação feita para as medidas específicas no relatório de Novembro de 1999.

Haverá outros aspectos que devam ser incluídos nas orientações, tendo presente que os critérios constantes da parte B do Código proporcionam um quadro para avaliar se as medidas fiscais podem ser consideradas prejudiciais?

PROJECTO DE ORIENTAÇÕES SOBRE DESMANTELAMENTO E CONGELAMENTO

1. As presentes orientações visam contribuir para que os Estados-Membros procedam a uma abordagem equilibrada do desmantelamento e congelamento das medidas que o Grupo do Código de Conduta tenha considerado prejudiciais nas seguintes três áreas: de sucursais financeiras, sociedades *holding* e empresas-sede.
2. As orientações não substituem o Código. O Código define os critérios acordados por unanimidade pelo Conselho (ECOFIN) para determinar se uma medida é ou não prejudicial, pelo que a avaliação final para apurar se estão satisfeitas as condições de desmantelamento e congelamento previstas no Código deve ser feita de acordo com os critérios do próprio Código.
3. O Conselho e os Representantes dos Governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho chegaram a acordo sobre o âmbito de aplicação e cobertura do Código de Conduta e estabeleceram os critérios em que o Grupo deve basear a sua avaliação das medidas fiscais nos seguintes termos:
 - A. *Sem prejuízo das competências respectivas dos Estados-Membros e da Comunidade, o presente Código de Conduta, que abrange o domínio da fiscalidade das empresas, visa as medidas que tenham, ou sejam susceptíveis de ter, uma incidência sensível na localização das actividades económicas na Comunidade.*

As actividades económicas acima referidas incluem igualmente todas as actividades exercidas dentro de um grupo de sociedades.

As medidas fiscais abrangidas pelo Código incluem tanto as disposições legislativas ou regulamentares como as práticas administrativas.
 - B. *No âmbito de aplicação especificado no ponto A, devem considerar-se como potencialmente prejudiciais e, portanto, abrangidas pelo presente Código, as medidas fiscais que prevejam um nível de tributação efectiva, incluindo a taxa zero, significativamente inferior ao normalmente aplicado no Estado-Membro em causa.*

Um tal nível de tributação pode resultar da taxa nominal de imposto, da matéria colectável ou de qualquer outro factor pertinente.

Na avaliação do carácter prejudicial dessas medidas, deverá nomeadamente ter-se em conta:

1. *Se as vantagens são concedidas exclusivamente a não residentes ou para transacções realizadas com não residentes; ou*
2. *Se as vantagens são totalmente isoladas da economia interna, sem incidência na base fiscal nacional; ou*
3. *Se as vantagens são concedidas mesmo que não exista qualquer actividade económica real nem qualquer presença económica substancial no Estado-Membro que proporciona essas vantagens fiscais; ou*
4. *Se o método de determinação dos lucros resultantes das actividades internas de um grupo multinacional de empresas se afasta dos princípios geralmente aceites a nível internacional, nomeadamente das regras aprovadas pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE); ou*
5. *Se as medidas fiscais carecem de transparência, inclusive quando as disposições legais sejam aplicadas de forma menos rigorosa e não transparente a nível administrativo.*

4. O Código acrescenta:

- C. *Os Estados-Membros comprometem-se a não introduzir novas medidas fiscais que sejam prejudiciais na acepção do presente Código. Por conseguinte, os Estados-Membros respeitarão os princípios subjacentes ao Código ao elaborarem futuras políticas e, na apreciação que fizerem sobre o carácter eventualmente prejudicial de quaisquer novas medidas fiscais, terão devidamente em conta a avaliação a que se referem os pontos E a I.*
- D. *Os Estados-Membros comprometem-se a reanalisar as disposições existentes e as práticas em vigor com base nos princípios subjacentes ao Código e na avaliação descrita nos pontos E a I infra. Os Estados-Membros alterarão, quando necessário, essas disposições e práticas, com o objectivo de eliminar o mais rapidamente possível quaisquer medidas prejudiciais, tendo em conta os debates havidos no Conselho na sequência do procedimento de avaliação.*
5. Foi ainda acordado que o Grupo "Código de Conduta" (Fiscalidade das Empresas) seleccionaria e analisaria as medidas fiscais para avaliação em conformidade com os pontos E a G do Código.

6. O ponto F estipula que *nessa avaliação deverão ser tidos em conta todos os elementos constantes do ponto B e o ponto G sublinha a necessidade de se apreciarem cuidadosamente, durante essa avaliação, os efeitos das medidas fiscais sobre os outros Estados-Membros, nomeadamente tendo em conta os níveis de tributação efectiva das actividades em causa em toda a Comunidade.*
7. O ponto G estabelece ainda que *desde que as medidas fiscais sejam utilizadas para apoiar o desenvolvimento económico de regiões específicas, avaliar-se-á se as mesmas são proporcionais e orientadas para os objectivos pretendidos. No âmbito dessa avaliação, será prestada especial atenção às características e condicionalismos particulares das regiões ultraperiféricas e das pequenas ilhas, sem atentar contra a integridade e a coerência da ordem jurídica comunitária, incluindo o mercado interno e as políticas comuns.*
8. Em Novembro de 1999, o Grupo apresentou um relatório em que expõe a sua análise de medidas que avaliara com base nos critérios do Código.
9. O desmantelamento de uma medida que o Grupo tenha considerado prejudicial pode fazer-se através:
- da abolição da medida, ou
 - da eliminação dos aspectos prejudiciais da medida.
10. Por congelamento entende-se a não introdução de medidas novas ou de substituição que incluam aspectos prejudiciais.
11. Os aspectos abaixo indicados levaram a que tenham sido consideradas prejudiciais, ao abrigo dos critérios do Código, medidas tomadas nas áreas das sucursais financeiras, sociedades *holding* e empresas-sede. No quadro do desmantelamento, os Estados-Membros deverão abolir essas medidas que tenham sido consideradas prejudiciais ou eliminar das medidas os aspectos prejudiciais abaixo referidos. No caso do congelamento, os Estados-Membros abster-se-ão de introduzir medidas novas ou de substituição que incluam aspectos prejudiciais.
12. Os aspectos abaixo discriminados não substituem os critérios do Código, constituindo antes aspectos que o Grupo do Código de Conduta tomou em consideração para avaliar se as medidas são prejudiciais de acordo com os critérios do Código. A avaliação final sobre o preenchimento ou não das condições de desmantelamento ou congelamento deve ser feita segundo os critérios do próprio Código.

Sucursais financeiras

- Repartição dos lucros com a sede a valores inferiores aos valores normais do mercado. Esta situação pode verificar-se, por exemplo, quando a repartição seja feita de forma estereotipada.
- Concessão, pelo país da sede, de isenção fiscal aos lucros da sucursal nos casos em que o nível de tributação no país da sucursal seja significativamente inferior ao do país da sede.

Sociedades *holding*

- Isenção fiscal dos dividendos de origem estrangeira nos casos em que os lucros que deram origem aos dividendos:
 - tenham sido tributados no país de origem a um nível significativamente inferior àquele a que seriam tributados se tivessem sido gerados no Estado-Membro; e
 - não tenham sido sujeitos, no Estado-Membro, a legislação sobre as sociedades estrangeiras controladas.
- Isenção fiscal das mais-valias realizadas aquando da alienação de filiais sempre que as menos-valias resultantes dessa alienação sejam fiscalmente dedutíveis.

Empresas-sede

- Determinação dos lucros de acordo com fórmulas não previstas nas Directrizes da OCDE sobre os Preços de Transferência.
- Em especial, utilização dos métodos dos "custos majorados" e do "preço de revenda diminuído" na determinação dos lucros segundo o princípio do valor normal do mercado sempre que se encontre presente uma parte ou a totalidade dos seguintes elementos:
 - aplicação dos métodos em circunstâncias em que se poderia facilmente recorrer ao método dos preços não controlados comparáveis;

- impossibilidade de determinar se se procedeu sempre a uma análise caso a caso das circunstâncias subjacentes à transacção em causa ou se a majoração ou a margem são regularmente revistos em função de critérios comerciais normais;
- exigência de que a empresa em questão faça parte de um grupo internacional;
- redução da base de despesa tomada em consideração para efeitos de determinação do rendimento tributável.

DESMANTELAMENTO E CONGELAMENTO – DOCUMENTO DE REFERÊNCIA SOBRE SUCURSAIS FINANCEIRAS, SOCIEDADES *HOLDING* E EMPRESAS-SEDE

INTRODUÇÃO

1. O relatório do Grupo de Alto Nível sobre a Fiscalidade (8998/00 FISC 73) para o Conselho (ECOFIN) de 17 de Julho observava, em relação ao congelamento e desmantelamento das medidas consideradas prejudiciais pelo Grupo do Código de Conduta, que o Grupo deveria assegurar uma aplicação equilibrada a situações comparáveis, por forma a aumentar a eficácia e equidade do processo. O relatório assinalava que o Grupo tinha identificado três questões principais que teriam de continuar a ser analisadas, por forma a assegurar essa abordagem equilibrada: sucursais financeiras, sociedades *holding* e empresas-sede.
2. Na reunião do Grupo do Código de Conduta de 20 de Setembro foi acordado que uma abordagem equilibrada ao desmantelamento e congelamento nestas três áreas poderia ser acompanhada de orientações fundamentadas nos critérios do Código. Ficou assim decidido que, para facilitar a continuação da análise prevista no relatório do Grupo de Alto Nível, a Presidência apresentaria uma nota de referência e um projecto de orientações sobre estas três questões. Alguns Estados-Membros indicaram que os trabalhos nesta área se devem limitar ao Código.
3. Nessa conformidade, o presente documento resume as questões relacionadas com as três áreas, sendo acompanhado por um projecto de orientações.

Sucursais financeiras

4. As medidas relativas às sucursais financeiras dizem respeito à tributação das sociedades que dispõem de uma sucursal financeira noutro país. A classificação de uma medida relativa a uma sucursal financeira como prejudicial nos termos do Código depende, como em relação a qualquer outra medida, da ponderação de todos os aspectos dessa medida. Há no entanto dois aspectos de qualquer medida relativa a sucursais financeiras que são particularmente relevantes para determinar se a medida proporciona ou não um nível efectivo de tributação significativamente inferior e afecta, ou pode afectar significativamente a localização da actividade.

5. O primeiro destes aspectos é a forma como as receitas e despesas da sociedade são repartidas entre a sede e a sucursal. Se essa repartição não for feita caso a caso, de acordo com as condições normais do mercado e segundo as Directrizes da OCDE sobre os Preços de Transferência, poder-se-á verificar uma sobre-atribuição de lucros à sucursal e uma sub-atribuição à sede. O critério B4 do Código especifica claramente que a conformidade com as Directrizes da OCDE constitui um dos factores para determinar se uma medida será ou não considerada prejudicial.
6. O segundo aspecto de particular importância para as sucursais financeiras é o tratamento fiscal dado, no país da sede, aos lucros distribuídos à sucursal financeira.
7. Sempre que o país da sede concede reduções por dupla tributação através do método da isenção e o nível de tributação no país da sucursal financeira é significativamente inferior ao do país da sede, os lucros atribuídos à sucursal financeira estrangeira serão tributados a um nível significativamente inferior ao dos lucros de uma sucursal no país da sede.
8. Nessa conformidade, no seu relatório de Novembro de 1999, o Grupo deu uma avaliação positiva às medidas respeitantes a sucursais financeiras *que prevêem um nível real de imposto significativamente inferior tomando especialmente em consideração se ... permitem que os lucros sejam repartidos entre a sede e uma sucursal de forma arbitrária e contrária ao princípio do preço de mercado normal, o que pode ter por consequência uma taxa de tributação efectiva reduzida para a empresa no seu conjunto.*

Sociedades *holding*

9. O Grupo recebeu e discutiu diversos documentos sobre sociedades *holding*. Em particular, o Grupo observou no seu relatório de Novembro de 1999 que, ao avaliar as medidas relativas às sociedades *holding*, tinha tomado nota tanto do documento geral de referência como da análise por país das sociedades *holding* efectuada pelos serviços da Comissão, bem como do documento temático sobre sociedades *holding* preparado pela Presidência.

10. O relatório recordava que *o Grupo registou que muitas sociedades holding são criadas exclusiva ou principalmente por razões de planeamento fiscal. Designadamente as sociedades holding podem ser utilizadas como pontos de concentração de lucros ou sociedades intermédias, por forma a obter vantagens fiscais. As sociedades holding criadas por razões de natureza fiscal têm de um modo geral pouca ou nenhuma substância económica, podendo inclusivamente não passar de sociedades "de fachada". Têm, por conseguinte, um grande potencial de mobilidade, podendo as medidas fiscais que lhes são aplicáveis ter repercussões significativas sobre a sua localização na Comunidade.*

11. O Grupo avaliou positivamente as medidas que permitem isentar os dividendos de origem estrangeira nos casos em que os lucros que geraram os dividendos tenham sido tributados a um nível significativamente mais baixo no país de origem do que o teriam sido se gerados no Estado-Membro. Tais medidas permitem que os rendimentos de paraísos fiscais e de outros regimes prejudiciais entrem isentos de impostos nos Estados-Membros. Nos casos em que as isenções de participações se conjugam com uma legislação adequada relativa às sociedades estrangeiras controladas, as medidas não foram objecto de uma avaliação positiva.

12. O Grupo deu também uma avaliação positiva às medidas assimétricas que isentam de imposto as mais-valias mas permitem a dedução fiscal das menos-valias.

Empresas-sede

13. No seu relatório de Novembro de 1999, o Grupo analisou diversas medidas relativas a empresas-sede aplicáveis aos preços de transferência dos serviços intragrupo.

14. Ao analisar estas medidas, o Grupo tomou nota do documento geral de referência preparado pelos serviços da Comissão. Este documento refere que *a centralização de diversas categorias de funções das empresas em diferentes sociedades do grupo constitui uma prática comum nas empresas multinacionais. Os objectivos subjacentes a tais práticas baseiam-se normalmente em sólidas razões comerciais e as empresas multinacionais procuram reduzir os custos atribuindo determinadas funções da empresa a sucursais especializadas. Contudo, a localização destas actividades é influenciada significativamente, para além das razões de ordem comercial e logística, pelos regimes e incentivos especiais oferecidos às empresas de serviços intragrupo na UE.*

15. O documento dos serviços da Comissão nota que *as taxas normais de imposto sobre as sociedades são geralmente aplicadas às empresas que beneficiam dos regimes de serviço intragrupo. O tratamento fiscal preferencial é habitualmente concedido através de regras especiais aplicáveis à determinação dos lucros.*

16. No seu relatório de Novembro de 1999, o Grupo observou que, tal como consta da Parte B do Código, *o critério internacionalmente aceite para a determinação dos preços de transferência é o princípio do valor normal de mercado, enunciado nas Directrizes da OCDE em matéria de Preços de Transferência, de 1995. Para impedir as empresas multinacionais de transferir lucros entre países sub ou sobrevalorizando os preços de transferência, o princípio do valor normal de mercado prevê que os lucros tributáveis relativos a transacções transfronteiras entre empresas associadas sejam contabilizados como se a transacção tivesse tido lugar entre partes independentes.*

17. *O método geralmente preconizado nas Directrizes da OCDE para a determinação dos lucros reais é o chamado método dos preços não controlados e comparáveis. Consiste este método em cotejar o preço cobrado pelos serviços transferidos numa transacção controlada com o preço cobrado pelos serviços transferidos numa transacção não controlada comparável. Como, no entanto, pode haver casos em que não existam transacções comparáveis, as Directrizes também admitem o recurso aos métodos designados por "custos majorados" e "preço de revenda diminuído". Consistem eles em verificar se a majoração ou a margem numa transacção está ou não em conformidade com o princípio do valor normal de mercado.*

18. *A maioria das medidas relativas a serviços intragrupo analisadas pelo Grupo prevêem o recurso aos métodos dos custos majorados ou do preço de revenda diminuído. Na avaliação das medidas potencialmente prejudiciais relativas a serviços intragrupo, o Grupo atendeu especialmente à questão de saber se as medidas estavam ou não em conformidade com as Directrizes da OCDE. No caso das medidas que prevêem os dois métodos acima referidos, o Grupo deu especial atenção na sua avaliação à presença ou ausência de algumas ou de todas as seguintes características:*

- *aplicação em circunstâncias em que se poderia facilmente recorrer ao método dos preços não controlados comparáveis;*
- *impossibilidade de determinar se se procedeu sempre a uma análise caso a caso das circunstâncias subjacentes à transacção em causa ou se a majoração ou a margem são regularmente revistos em função de critérios comerciais normais;*
- *exigência de que a empresa em questão faça parte de um grupo internacional;*
- *redução da base de despesa tomada em consideração para efeitos de determinação do rendimento tributável.*